



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386709

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099919-54.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados ERASTO PINHEIRO WIEZEL e MORGAN BRITO DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, não conheceram do recurso, sendo contrário o 3º juiz, que não declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099919-54.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ

AGRAVADOS: ERASTO PINHEIRO WIEZEL e OUTRO

COMARCA: MONGAGUÁ

VOTO Nº 36630

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, taxa de coleta de lixo e multa – Exercício de 2022 - Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço – Aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Valor da causa, que não supera o valor de alçada previsto no art. 34 da LEF – O valor da execução é de R\$ 1.290,37 para novembro de 2023, inferior àquele valor atualizado ao tempo da propositura da ação que é de R\$ 1.310,51 - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ**, por meio do qual objetiva a reforma da decisão de fls. 17/20, que indeferiu o pedido de pesquisa de endereço, pois a exequente não pode transferir ao Judiciário a incumbência de localizar endereços ou bens dos seus devedores.

Em suas razões alega, em suma, que nada impede o pedido de realização da diligência por meio do Judiciário para pesquisa de bens passíveis de penhora em nome do executado, pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, a fim de viabilizar a satisfação do crédito cobrado na execução. Tais sistemas tem a finalidade de proporcionar celeridade ao processo de execução, garantindo efetividade à satisfação do crédito cobrado. Transcreve precedentes jurisprudenciais em favor de sua tese. Requer a reforma da decisão para determinar a realização de pesquisas de endereços e bens penhoráveis.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Trata-se de execução fiscal que visa à cobrança de IPTU, taxa de coleta de lixo e multa do exercício de 2022, no valor de R\$ 1.290,37, distribuída em 13.11.2023.

Consoante decisão proferida em 09/06/2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, de sorte que a orientação é que a partir de janeiro de 2001, o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E).

Neste sentido, consolidou-se o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”; com isso, tem-se que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, P. 206).

Dáí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208.

Com isso, os recursos cabíveis devem ser apreciados pelo próprio juízo de Primeiro Grau, o que foi confirmado pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 111604/BA, 1ª Turma, Relator Ministro RAFAEL MAYER, j. 25/11/1986 (cf. *site* do STF). Confira-se:

“EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 34 DA LEI 6.830/80. CABE APELAÇÃO, BEM COMO DUPLO GRAU (ART. 475 DO CPC) NAS EXECUÇÕES FISCAIS CUJO VALOR À DATA DA DISTRIBUIÇÃO SEJA SUPERIOR A 50 ORTN (ART.

**34 DA LEI 6.830/80). RECURSO EXTRAORDINÁRIO
CONHECIDO E PROVIDO.**

Oportuno também o julgado do STJ:

"Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração (art. 34 da Lei 6.830/80)" AgA 425.293/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 28.03.05) (cf. AgRg no Ag 927781 / PR, Rel. Min. Ministro CASTRO MEIRA, j. 23/10/2007, DJ 08.11.2007 p. 219).

Anote-se, conforme o fez THEOTÔNIO NEGRÃO, que a constitucionalidade do art. 34 da LEF já foi afirmada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Agravo 114.709-1 AgRg-CE, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 29.5/87, v.u., DJU 28.8.87, p. 17.578 (in NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 36ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1406, art. 34 LEF: nota 3).

E o art. 4º do Provimento CSM 2738/2024 impõe o não conhecimento de apelações e agravos de instrumentos cujo valor da execução fiscal não supere as 50 ORTNs, prevista no art. 34 da Lei Federal nº 6830, de 22 de setembro de 1980.

"Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça."

Nesse sentido são os julgamentos desta 14ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Assis. Decisão que indeferiu pedido de pesquisa do endereço da parte executada pelo sistema Sisbajud. Insurgência. Inadmissibilidade. Valor da execução fiscal em trâmite na origem, à data da propositura da ação, que é inferior ao valor de alçada. Inteligência do art.34 da Lei de Execuções Fiscais LEF. 'Quantum' decidido no julgamento do Recurso Especial

nº1.168.625/MG pelo C. STJ, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, que fixou o valor de alçada em R\$488,70 para outubro de 2005, com atualização pelo IPCA-E. Execução proposta no valor de R\$323,32, portanto, abaixo do valor de alçada. Extensão de tal entendimento aos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões proferidas em execução fiscal. Recurso não conhecido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2063627-70.2025.8.26.0000 – Relator Desembargador Walter Barone, j. 24.03.2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tarifa de Água e Esgoto - Exercícios de 2016 a 2018 - Decisão que indefere o pedido de desbloqueio de valores da conta corrente da executada - Valor da causa inferior ao de alçada - Inadmissibilidade do recurso Art. 34, da Lei 6.830/80 - Recurso não conhecido.” (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público – Agravo de instrumento nº 2172334-69.2024.8.26.0000 – Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 25.09.2024)

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal para a cobrança de dívida no valor de **R\$ 1.290,37** (hum mil, duzentos e noventa reais e trinta e sete centavos) para novembro de 2023, **inferior**, portanto, àquele valor de alçada, que, atualizado ao tempo da propositura da ação corresponde a **R\$ 1.310,51** (hum mil, trezentos e dez reais e cinquenta e um centavos).

Assim, só é possível a interposição de embargos infringentes ou de declaração. Logo, se não é cabível a apelação, por imperativo lógico e incompatibilidade com a Lei de Execução Fiscal (LEF), não se pode admitir o recurso menor, isto é, o agravo de instrumento.

Deste modo, não pode este agravo de instrumento ser conhecido por ter a execução valor inferior ao de alçada.

Pelo exposto, meu voto não conhece do recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator